DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1453/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6111/2008
PROTOCOLO	: 908369
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS – SECRETÁRIA Á ÉPOCA
CONTRATADA	: DICOREL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos relativos ao Contrato nº 068/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Dicorel Comercio e Indústria Ltda., e a sua execução financeira, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Dispensa de Licitação, que originou o Contrato nº 001/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Dicorel Comercio e Indústria Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços em caráter corporativo para todas as unidades administrativas do poder executivo, de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de telecomunicações da marca NEC e respectivos subsistemas com suporte operacional, material e recursos humanos.

Constatou-se, através da Decisão Singular nº 3814/2008 (fl.358/ vol. I), a legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

Através das análises processuais ANP-3IGCE-04394/2009 (fls.1463-1475/ vol. IV) e ANP-3ICE-615/2014 (fls. 6291-6295/ vol. XVIII) a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos (ordenadora de despesas à época) foi notificada diante da ausência de alguns documentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-5672/2015 (fls. 12024–12026/ vol. XXXIV), entendeu pela regularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-5617/2015 (fls. 12027-12028/ vol. XXXIV), em comunhão com a manifestação do corpo técnico, opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 001/2008.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Aprecia-se a formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos relativos ao Contrato nº 068/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Dicorel Comercio e Indústria Ltda., e a sua execução financeira (3ª fase).

Em análise dos autos, verifica-se que os termos aditivos nº 001/2009, nº 002/2010, nº 003/2011 e nº 004/2012 foram publicados na imprensa oficial e protocolados nesta Corte de Contas dentro dos prazos preconizados pela Lei Federal nº 8.666/93, atendendo as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com

a legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim discriminada:

Notas de Empenho	R$ 8.873.115,58
Notas de Pagamento	R$ 8.873.115,58
Notas Fiscais	R$ 8.873.115,58

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 bem como à Lei Federal nº 4.320/64.

Ante o exposto, acolho os posicionamentos formulados pela Inspetoria competente em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização dos termos aditivos nº 001/2009, nº 002/2010, nº 003/2011 e nº 004/2012 e da execução financeira do contrato em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos relativos ao Contrato nº 068/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Dicorel Comercio e Indústria Ltda., e a sua execução financeira, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS